



PODER JUDICIÁRIO

**1.º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0032880-14.2019.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – TCL. Extinção do processo, por abandono da causa, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. A intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial. Artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil. Apesar da intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública encontrar previsão no artigo 246, § 1.º, da norma processual civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro





PODER JUDICIÁRIO

de 2006, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, o referido ato judicial foi direcionado à Prefeitura e não à sua Procuradoria. Assim, não foram cumpridas as normas que regem a matéria. Precedentes deste Órgão Julgador. Anulação do *decisum* atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. **Provimento do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata a hipótese de *Execução Fiscal*, proposta pelo *Município de São João de Meriti* em face de *Maria José de Oliveira Brito*, por meio da qual objetivou a satisfação de crédito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – TCL, referentes ao exercício de 2016.

Sentença, constante de fls. 42/43, que julgou o processo extinto, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o exequente interpôs a apelação de fls. 48/52, na qual pugna pela reforma do *decisum*, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, e que não foram observados os artigos 7.º e 40 da Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, cumpre consignar que o § 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil exige a prévia intimação pessoal da parte, para





PODER JUDICIÁRIO

impulsionar o feito em 5 (cinco) dias, sob pena de prolação da sentença terminativa.

Contudo, de acordo com o artigo 269, § 3.º, do Código de Processo Civil a intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, *in verbis*:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. § 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

No caso em exame, apesar da intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública encontrar previsão no artigo 246, § 1.º, do Código de Processo Civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419/06, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais, de acordo com o documento de fls. 37, o referido ato judicial foi direcionado à Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

Assim, não foram cumpridas as normas que regem a matéria, uma vez que a Procuradoria do exequente não foi devidamente intimada.

Nesse sentido, decidiu este Órgão Julgador, em casos idênticos, nos autos das Apelações Cíveis n.ºs 0154550-87.2017.8.19.0054 e 0059683-05.2017.8.19.0054, das lavras dos Desembargadores Luiz Henrique Oliveira Marques e Eduardo Abreu Biondi, respectivamente, cujas ementas a seguir se transcrevem, em igual ordem:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO
FISCAL. IPTU E TCL. EXTINÇÃO DO





PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO NA PESSOA DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA RESPONSÁVEL POR SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À PREFEITURA MUNICIPAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU e TCL, em razão da inércia do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal por abandono quando a intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do Município. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC.

4. O Município é representado em juízo pelo Prefeito ou pelo Procurador, devendo suas intimações ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

5. A intimação para promover o andamento do feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria Municipal, inexistindo, portanto, intimação pessoal válida do exequente na pessoa de seu órgão de representação judicial.

6. A ausência de intimação na forma legal impede o reconhecimento da inércia do Município e configura *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento do recurso. Anulação da sentença. Tese de julgamento: 1. A extinção da execução





PODER JUDICIÁRIO

fiscal por abandono pressupõe a prévia intimação pessoal do Município na pessoa do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. 2. É inválida a intimação dirigida à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria responsável pela representação judicial do ente público, para fins de aplicação do art. 485, § 1º, do CPC; e

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes de IPTU e Taxa de Coleta e Remoção Normal de Lixo, relativos aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2017.
2. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono do feito.
3. Apelo interposto pelo exequente, sustentando a inobservância do procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980 e a ausência de fundamentação da sentença, requerendo seu afastamento e o regular prosseguimento da execução.
4. O artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
5. Conforme o art. 269, § 3º, do CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
6. Não houve a regular intimação do órgão de representação judicial da Fazenda Pública.
7. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a regular intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito.



PODER JUDICIÁRIO

8. Sentença anulada, por *error in procedendo*, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

9. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal por abandono da causa exige intimação pessoal do órgão de representação judicial da Fazenda Pública. 2. A intimação realizada à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria, não atende ao disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/1980 e art. 269, § 3º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 269, § 3º, 485, III e § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 168; TJRJ, Apelação nº 0134316-84.2017.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, j. 18.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0134035-31.2017.8.19.0054, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 18.06.2026.

Impõe-se, portanto, a anulação do julgado atacado, por *error in procedendo*, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o *decisum*, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA